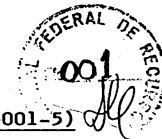
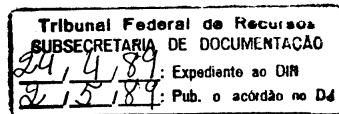


Julgados Selecionados

Ma. do Socorro.



P.J. — TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS
HABEAS DATA Nº 001-DISTRITO-FEDERAL-(REGISTRO 88.0065001-5)
RELATOR : O SENHOR MINISTRO GARCIA VIEIRA
REL. P/ACÓRDÃO : O SENHOR MINISTRO MILTON PEREIRA
REQUERENTE : WILSON AFONSO KOPP SANTOS
REQUERIDO : SR. MINISTRO-CHEFE DO SERVIÇO NAC. DE INFORMAÇÕES-SNI
ADVOGADO : DRA ENEIDA FERME SANTOS

E M E N T A

CONSTITUCIONAL-HABEAS DATA-CONSTITUIÇÃO FEDERAL-ART. 5º, LXXII, a e b e XXXIII - ARTS. 102, I, d, e 105, I, b -.

1. Habeas Data: segurança jurídica para a observância e garantia de direitos fundamentais, no aspecto da reserva legal da intimidade ou privacidade.

2. Ancorado em norma constitucional preceptiva promana eficácia plena, como remédio assentado no direito público subjetivo, prescindindo de "interpositio legislatoris".

3. Em se tratando de dado pessoal (ou personalíssimo), somente a pessoa em cujo nome constar o registro tem legitimação ativa ad causam ou legitimação para agir. Exceção feita aos mortos, quando, então, o herdeiro legítimo ou o cônjuge supérstite poderão impetrar o "writ".

4. Faltante o delineamento procedimental específico, até que a legislação ordinária venha a estabelecer o procedimento bem adequado à espécie, é possível, via da aplicação analógica, a invocação da Lei 1.533/51 (ATO nº 1.245/88 - TFR -).

5. O direito de ação relativamente ao Habeas Data nasce da negativa no fornecimento das informações, sendo indispensável a provocação de um ato gerador de conflito para atrair o provimento judicial.

6. Frente à cláusula do "sigilo" (art. 5º, XXXIII, C.F.), por indeclinável submissão ao interesse público (segurança da sociedade e do Estado), não é absoluto o direito de acesso às informações. Compete ao Judiciário examinar a alegação do "sigilo", avaliando da sua procedência ou não, compatibilizando a segurança do Estado com o direito à revelação das informações pretendidas.

7. No caso, inexistindo antecedente pedido administrativo desnaturada a resistência, ausente o "interesse de agir", de clara-se extinto o processo.

8. Habeas Data não conhecido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Seção Plenária, do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, prosseguindo no julgamento, não conhecer do pedido de Habeas Data e julgar extinto o processo, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

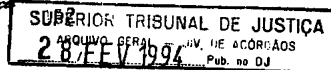
Brasília-DF., 02 de fevereiro de 1989 (data do julgamento).

MINISTRO GUEIROS LEITE, Presidente

MINISTRO MILTON PEREIRA, Relator

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Superior Tribunal de Justiça



mc/y/eimp7
RECURSO ESPECIAL Nº 38.244-0 - DISTRITO FEDERAL (93.024179-6)
RELATOR : O SENHOR MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ROBERTO EDUARDO CIPOLLI
PROCURADORES : DRS. GILDA MARIA FREIRE GARCIA E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. RENATO RAMOS E OUTROS

Ementa

Tributário. Importação de Veículo Automotor. Pretendida Regularização de Precedente Internação no Território Nacional. Denúncia Espontânea. Artigos 96, 97, 138 e 180, CTN. Leis nºs 4.502/64, 2.446/88 e 2.457/88. Decretos-Leis nºs 70.235/72 e 1.455/76. Comunicados 204/88 e 234/89 (CACEX). Portarias nºs 327, 340 e 56/90-MEFP.

1. A importação e internação de veículo automotor sem a necessária guia ou de documento equivalente, configuram infração fiscal que, pelos efeitos de posterior legislação permitindo a entrada, não fica albergada por anistia (hipótese de exclusão do crédito tributário), nem extingue punibilidade de sanção aplicável ao ilícito administrativo.
2. A denúncia espontânea pressupõe a boa-fé, não servindo para escapar, direta ou indiretamente, de sanções aplicáveis ao ilícito tipificado pela ação anterior, praticada deliberadamente contra disposições fiscais.
3. É legal a fiscalização voltada a coibir a prática de ilícito fiscal por violação da ordem jurídica, causador de danos e prejudicando a tutela de valores públicos e sociais.
4. Recurso provido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, prossequindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, por maioria, preliminarmente, vencido o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, conhecer do recurso, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Demócrito Reinaldo e Humberto Gomes de Barros. Impedido o Sr. Ministro Garcia Vieira. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Demócrito Reinaldo.

Custas, como de lei.

Brasília (DF), 13 de dezembro 1993. (data do julgamento).

Ministro Demócrito Reinaldo
Presidente

Ministro Milton Luiz Pereira
Relator

093002410
079613000
003824400

Ministro Milton Luiz Pereira

lgz

Superior Tribunal de Justiça

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.835-5 - DISTRITO FEDERAL - (92.20633-6)

RELATOR ORIGINÁRIO : O SENHOR MINISTRO GARCIA VIEIRA

RELATOR P/O ACÓRDÃO: O SENHOR MINISTRO MILTON PEREIRA

IMPETRANTES : RIO VERMELHO AGROPASTORIL MERCANTIL S/A
DESTILARIA MIRIRI S/A

IMPETRADO : USINA CENTRAL NOSSA SENHORA DE LOURDES S/A

ADVOGADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

: DR. OSCAR DIAS CORREIA

Ementa

Mandado de Segurança - Área Indígena - Declaração de Posse e Definição de Limites para Demarcação Administrativa - Portaria Ministerial Decorrente de Proposição da FUNAI - Interdição da Área - Título Domínial Privado - Constituição Federal, art. 231 - ADCT, art. 67 - Lei nº 6.001/73 - Decreto Federal nº 11/91 - Decreto Federal nº 22/91 -.

1. Suficientemente pré-constituída a prova das situações e fatos da impetração, ainda que complexos, mas incontrovertidos, fica desembaraçada a via processual do "mandamus" para a verificação da liquidez e certeza, para a correta aplicação da lei.

2. O **direito privado** de propriedade, seguindo-se a dogmática tradicional (Código Civil, arts. 524 e 527), à luz da Constituição Federal (art. 5º, XXII, C.F.), dentro das modernas relações jurídicas, políticas, sociais e econômicas, com limitações de uso e gozo, deve ser reconhecido com sujeição à disciplina e exigência da sua função social (arts. 170, II e III, 182, 183, 185 e 186, C.F.). É a passagem do Estado-proprietário para o Estado-solidário, transportando-se do "monossistema" para o "polissistema" do uso do solo (arts. 5º, XXIV, 22, II, 24, VI, 30, VIII, 182, §§ 3º e 4º, 184 e 185, C.F.).

3. Na "área indígena" estabelecida, a domínialidade (arts. 20 e 231, C.F.), a **União** é nua-proprietária e os **Índios** situam-se como usufrutuários, ficando **excepcionado o direito adquirido** do particular (art. 231, §§ 6º e 7º, C.F.), porém, com a inafastável necessidade de ser verificada a **habitação** ou **ocupação tradicional** dos índios, seguindo-se a demarcatória no prazo de cinco anos (art. 67, ADCT).

4. Enquanto se procede a demarcação, por singelo ato administrativo, **ex abrupto**, a PROIBIÇÃO, além do ir e vir, do ingresso, do trânsito e da

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ARQUIVO GERAL - DIV. DE ACÓRDÃOS
Pub. no DJ
27/11/1993

092002060
033612200
000183520

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

lgz
MS 1.835-5 - DF

Superior Tribunal de Justiça

02

permanência do proprietário ou particular usufrutuário habitual, a título de INTERDIÇÃO, mal fere reconhecidos direitos. A Intervenção, "se necessária", somente será viável nos estritos limites da legalidade e decidida pelo Presidente da República (art. 20, Lei 6.001/73).

5. Não conferindo a lei o direito à "interdição" (não está prevista na Lei 6.001/73), unicamente baseada no Decreto nº 22/91, a sua decretação revela acintoso divórcio com a legalidade.

6. Sem agasalho legítimo a maisinada "interdição" da propriedade, anula-se o **item III**, da Portaria do Senhor Ministro da Justiça, fulminando-se o labéu fluente, nessa parte, do ato administrativo ilegal.

7. Segurança parcialmente concedida.

Acórdão

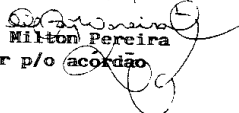
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, retificando os termos da decisão proferida em sessão realizada em 15.12.92, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Cesar Rocha, concedendo a segurança, nos termos em que foi postulada, tornando insubsistente o ato impugnado, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros José de Jesus, Gomes de Barros e Peçanha Martins que retificou seu voto anterior, por maioria, conceder parcialmente o mandado de segurança para anular o item III da Portaria Ministerial, nos termos do voto médio proferido pelo Sr. Ministro Milton Pereira, acompanhado pelo Sr. Ministro Pádua Ribeiro; vencidos, em parte, os Srs. Ministros Cesar Rocha, José de Jesus, Gomes de Barros e Peçanha Martins, que concediam integralmente o mandado de segurança, e vencidos, também em parte, os Srs. Ministros Garcia Vieira (Relator), Hélio Mosimann e Demócrito Reinaldo que o concediam em menor extensão, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Milton Pereira. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Américo Luz.

Custas, como de lei.

Brasília, DF, em 11 de maio de 1993 (data do julgamento).


Ministro Américo Luz
Presidente


Ministro Milton Pereira
Relator p/o acórdão

Ministro Milton Luiz Pereira

1ª Turma: 27.10.92 *Supremo Tribunal de Justiça* 45
R/Mª José

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.835-5 - D F (92.0020633-6)

092002060
033622200
000183500

R E L A T Ó R I O

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA:- RIO VERMELHO AGROPAS-
TORIL MERCANTIL S/A e OUTRAS impetraram mandado de segurança con-
tra a Portaria de 01.06.92 do Exmº Sr. Ministro da Justiça que
declarou como de posse indígena permanente, para efeito de demar-
cação, a área de Jacaré de São Domingos, localizada no Município
de Rio Tinto, Est. da Paraíba, proibindo o ingresso, o trânsito e
a permanência de pessoas ou grupos de não indígenas, dentro do
perímetro indicado.

Alegam ser senhoras e possuidoras de parte das ter-
ras, objeto da referida Portaria Ministerial demarcatória, inclu-
sive de propriedades agrícolas, devidamente cadastradas no INCRA.

Acrescentam, ainda, que já na vigência da Constituição
de 1891 as terras reclamadas já não integravam o patrimônio dos
indígenas, vez que haviam sido demarcadas como áreas particulares,
que delas passaram a ter posse mansa e pacífica e domínio, há
mais de setenta anos.

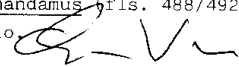
Pleiteiam a concessão de liminar para determinar a
imediata suspensão da interdição, para que além delas (impetran-
tes), não sofram também dano irreparável, a população local e os
erários estadual e municipal.

Indeferida a medida liminar, por não estarem configu-
rados os requisitos do art. 7º, inciso II da Lei 1.533/51 (fls.
484).

As informações, por terem sido prestadas a destempo, fo-
ram juntadas por linha, sustentando a inadequação da via eleita,
face a complexidade dos fatos reclamar dilação probatória, inexisten-
do direito líquido e certo.

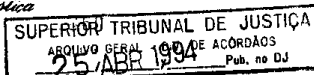
A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pe-
lo não conhecimento do mandamus (fls. 488/492).

É o relatório.



Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Superior Tribunal de Justiça



fml/x/PELPVEI

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.130-5-CEARÁ (93.0000024-1)

RELATOR : O SENHOR MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA
IMPETRANTES : GARFILM IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PELÍCULAS LTDA.
GRANORTE-COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
OMAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
COMERCIAL INSUL FILM LTDA.
TULTEX DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS
MANUFATURADOS LTDA.
INTERCONTROL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PELÍCULAS
SOLARES LTDA.
SOLAR FILMS COMERCIAL LTDA.
SOFISTICAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PEÇAS E
ACESSÓRIOS PARA AUTOS LTDA.
JOSE EUGENIO FRANÇA DE LIMA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
ADVOGADOS : DRS. JOÃO QUEVEDO FERREIRA LOPES E OUTRO

E m e n t a

Mandado de Segurança - Utilização de Película Protetora em Veículos Automotores ("Vidro fumê") - Resoluções n.ºs 763 e 764/92 - Revogação - CONTRAN - Recurso de ABDETRAN - Extensão do Poder de Polícia - Art. 5.º, LXIX, C.F. - Art. 3.º, CPC - Lei n.º 1.533/51 (art. 19).

1. Na ampla permissão constitucional (art. 5.º, LXIX, C.F.), existindo razoabilidade no pedido de proteção de atividades econômicas lícitas, atingidas por efeitos concretos do ato administrativo maisinado como ilegal, legitimam-se as pessoas jurídicas, reunidas pela conexão daquelas atividades, refletindo o "interesse jurídico", diretriz da "vontade", consubstanciado o "direito subjetivo", como partes impetrantes na relação processual do mandamus (art. 3.º, CPC, c/c art. 19, Lei n.º 1.533/51).

2. O poder de polícia, exercido com a finalidade de proteger o cidadão, nos limites da lei e reclamado por objetivas realidades sociais contemporâneas, não constitui ato abusivo ou ilegal.

3. A segurança do trânsito é dever do Estado, responsável pela sua fiscalização e controle, para proteger a vida e a integridade física do cidadão, para isso, devendo usar dos legítimos mecanismo de atuação.

4. Os interesses econômicos, privados, ainda que legítima a sua defesa, não podem preponderar ou restringir superiores interesses coletivos.

5. Atrato de ato motivado em pareceres técnicos e aconselhamentos científicos, para a sua contrariedade, necessário o elastério das provas, converte o "mandamus" em inadequada ação judicial para o exame do alegado direito líquido e certo, cujo reconhecimento é vindicado.

6. Segurança denegada.

093000000
024112200
000213020

Ministro Milton Luiz Pereira

Superior Tribunal de Justiça 19961

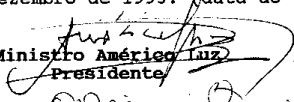
A c ó r d ã o

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, por maioria, **denegar o mandado de segurança**; vencido os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Peçanha Martins que dele não conheciam, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros José de Jesus, Hélio Mosimann, e Demócrito Reinaldo votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Garcia Vieira e Humberto Gomes de Barros. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Américo Luz.

Custas, como de lei.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 1993. (data do julgamento).


Ministro Américo Luz
Presidente


Ministro Milton Luiz Pereira
Relator

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

1gz

Superior Tribunal de Justiça 362ª Seção: 22.06.93

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.130-5 - CEARÁ
REG.: 93.0024-1

IMPETRANTES : GARFILM IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PELÍCULAS LTDA. E
OUTRAS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

093000000
024122200
000213000

R e l a t ó r i o

O Senhor Ministro Milton Pereira (Relator): - Garfilm Importação e Comércio de Películas Ltda e outras impetraram Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Exmº Sr. Ministro de Estado da Justiça, objetivando suspender os efeitos da decisão no Processo nº 0800-020821/92-75, que revogou as Resoluções 763 e 764/92, do CONTRAM.

Esclarecem as Impetrantes que a Associação Brasileira de Departamentos de Trânsito — ABDETRAN — interpôs, junto ao Ministério da Justiça, Recurso Administrativo visando a revogação das Resoluções 763/92 e 764/92, do CONTRAM. Estas Resoluções disciplinam o uso das chamadas "películas de controle solar" que, em defesa dos interesses coletivos, permitiram o seu uso nos vidros dos veículos, com exceção para o do parabrisa dianteiro. Essa norma visa evitar a dificuldade de identificação das pessoas que estejam no interior dos automóveis.

Primeiramente, alegam as Impetrantes que se "existe uma procura, da parte dos cidadãos, pelo uso da fita de controle solar, é porque existe um interesse coletivo em jogo, o que constitui fonte de maior legitimidade do que os interesses daqueles que detêm o poder para coibir esta pretensão".

Citam ainda exemplos de normas que pretendem a defesa do cidadão e que, por outro lado, podem ocasionar insegurança in-

28

12.39.010.28/46

Ministro Milton Luiz Pereira

lgz
MS 2.130-5 - CE *Superior Tribunal de Justiça* 363

02

individual e social, como é o caso da obrigatoriedade do uso de capacetes, para os motociclistas, que podem também ocultar a identidade do indivíduo na prática de crime.

Asseveram que a proibição do uso da fita de proteção solar, além de consistir em "considerável retraimento das vendas da autora", proporciona "inevitáveis constrangimentos dos proprietários dos carros equipados diante das autoridades do trânsito ou de seus agentes". Acrescentam que a revogação das citadas Resoluções fere o direito individual líquido e certo do cidadão amparado por **res judicata**.

Acentuam que apesar da ABDETRAN estar restringindo o uso das ditas películas, alguns veículos nacionais ou importados — como é o caso do modelo OMEGA, da General Motors do Brasil — não foram sequer molestados.

Por fim, dizem que, amparadas pelas Resoluções ora revogadas, adquiriram vultosa quantidade do produto, o que ocasionou "incalculável gravame financeiro", sem falar "nos reflexos sobre desemprego e inadimplência de compromissos comerciais e oficiais".

A autoridade dita coatora, em suas informações, disse estar pacificado o entendimento de que o Mandado de Segurança não é meio idôneo para discutir matéria dependente de prova, como é o caso das Impetrantes. Além disso, não cabe o **mandamus** para tutelar mero interesse (fls. 73/138).

Em 03.02.93, indeferi a liminar requerida, assim decidindo:

"Os requisitos à **liminar**, volto a insistir, são essenciais, conexos ou aditivos e não alternativos. De conseguinte, para o seu deferimento, inequivocamente, teriam que ficar demonstradas a relevância dos fundamentos do pedido e, se concedida, a possibilidade da ineficácia da segurança (art. 7º, II, Lei 1.533/51). Esta hipótese, no caso, não se entremostra. Assim, não bastando as

20

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

lgz
MS 2.130-5 - CE

Superior Tribunal de Justiça

164

03

boas razões dos fundamentos deduzidos, complementando o despacho inicial (fl. 2), indefiro a liminar requerida" (fl. 140).

Assim entendeu o douto Ministério Público Federal:

"... tendo em conta termos do Parecer CJ nº 326/92 e Nota CJ 742/92 (fls. 18/30) que versam sobre a questão da segurança no trânsito, não há falar-se em violação a direito líquido e certo do impetrante, sendo certo que no exercício do poder de polícia, nada impede que a autoridade impetrada modifique normas que anteriormente autorizavam utilização da prefalada película, até porque essas normas vieram com a intenção de modificar uma anterior (Res. 747/90) que versava exatamente sobre a proibição da película e que agora passa a vigor novamente.

Assim, opina o Ministério Público Federal pela carência da ação, ou, caso rejeite-se a preliminar, pela denegação da segurança, à mínima de direito líquido e certo" (fl. 147).

É o relatório.

D

Ministro Milton Luiz Pereira

Supremo Tribunal de Justiça

0 44

tcpl/x/ICMSener

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ARQUIVO SEPRAL - DIV. DE ACÓRDÃO
31 JUL 1994
Pub. no DJ

RECURSO ESPECIAL N° 38.344-7 - PARANÁ (93.0024520-1)

RELATOR ORIGINÁRIO : O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RELATOR P/ACÓRDÃO : O SENHOR MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA
RECORRENTES : MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE E OUTROS
ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADOS : DRS. JÚLIO CESAR RIBAS BOENG E OUTROS
UBIRAJARA AYRES GASPARIN E OUTROS
JOÃO CARLOS LORUSSO E OUTROS
GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS E OUTROS

EMENTA

Tributário - ICMS - Produção De Energia Elétrica - Local do Fato Gerador - Municípios Lindeiros Ao Lago de Itaipu - Repartição de Receita Tributária Correspondente Ao Valor Acrescido A Tributar - Constituição Federal, arts. 155, I, b, 158, IV, Parágrafo Único, I e II -, CTN, arts. 110, 114 e 119 - Decreto-Lei 406/68 - Lei Complementar 63/90 (arts. 1° e 3°, §§ 1° e 2°) - Leis Estaduais n°s 7.990/89 (art. 2°) e 8.993/89 (arts. 2°, 3°, VI e 34, I, b, §§ 3° e 4°) - Convênio 66/88 - Decreto Estadual n° 7.259/90 -.

1. Questões preliminares resolvidas, desimpedindo o conhecimento do mérito.

2. A energia elétrica é produzida para ser alienada (operação de mercadoria), sem impeco para ser identificada como mercadoria, conceituação privada, admitida pela lei tributária.

3. O fato gerador do ICMS não é múltiplo, complexo ou continuado, mas instantâneo, ganhando relevância o aspecto temporal para a conseqüente incidência normativa, somente nascendo a obrigação tributária no momento em que incide concretamente.

4. A ocorrência do ICMS circúmscreve-se aos limites do Estado, Distrito Federal, Território ou Município, não defluindo a sua incidência, quanto à energia elétrica, do fato casual do represamento d'água atingir áreas territoriais diversas, onde não é efetuada a operação, tendo dita energia como objeto e sem a ocorrência da sua saída.

5. Compendido o regime jurídico, que submete o ICMS, no caso concreto, as operações mercantis decorrentes da produção e venda de energia elétrica gerada pela Usina de Itaipu são promovidas e tão-só no Município de Foz do Iguaçu, único com direito à adição de valor proporcionado por aquelas operações. "Não tendo havido nenhuma operação mercantil, nos Municípios limítrofes, ainda que inundados para a formação do lago, falece-lhes direito de partilhar os valores adicionados em virtude da venda de energia elétrica produzida em Itaipu".

6. Recurso improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima

093002450
020113000
003834470

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Superior Tribunal de Justiça

REsp nº 38.344-7-PR (acórdão)

0 45 fl. 2

indicadas:

Decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, não conhecer do recurso do Estado do Paraná e, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros (Relator) e Garcia Vieira, negar provimento ao recurso dos Municípios, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Milton Luiz Pereira. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Milton Luiz Pereira, Cesar Asfor Rocha, Garcia Vieira e Demócrito Reinaldo. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Demócrito Reinaldo.

Custas, como de lei.

Brasília (DF), 28 de setembro de 1994 (data do julgamento).

Ministro Demócrito Reinaldo
Presidente


Ministro Milton Luiz Pereira
Relator p/ Acórdão

Ministro Milton Luiz Pereira

Superior Tribunal de Justiça

0 46

RECURSO ESPECIAL Nº 38.344-7 - PR

093002450
020123000
003834440

R E L A T Ó R I O

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: - O Município de Foz do Iguaçu propôs ação ordinária contra o Estado do Paraná e diversos municípios daquele Estado.

Formulou a pretensão de ter exclusividade na parcela relativa à arrecadação de ICMS oriundo da produção de energia elétrica, pela usina de Itaipu.

O E. Tribunal de Justiça do Paraná, confirmando r. Sentença de Primeiro Grau, declarou procedente os pedidos de Foz do Iguaçu. O V. Acórdão resumiu-se nesta ementa:

"Tributário. ICMS. Municípios. Repartição de receita tributária. Disputa entre os Municípios de Foz do Iguaçu e os demais banhados pelo lago artificial de Itaipu. Operação relativa ao fornecimento de energia elétrica, correspondente à saída da mercadoria, coincidente com a respectiva operação mercantil. O ponto nodal para a solução das questões postas em juízo não é a área ocupada pelo referido lago, nem o volume da água acumulada no território de cada um dos municípios, mas a operação jurídica, ou seja, a operação mercantil ou a saída econômica, que caracteriza o momento em que a energia elétrica passa da propriedade da empresa geradora para as distribuidoras. Esse ato jurídico praticado no município de Foz do Iguaçu configura o fato gerador do ICMS sobre o fornecimento de energia elétrica e corresponde ao valor acrescido a tributar e identifica a entidade credora. Ilegalidade do D. Estadual 7.259/90, que fixou os índices de participação dos municípios Paranaenses nas quotas desse tributo. Pretensão dos demais Municípios limítrofes do lago artificial de Itaipu assegurada pela compensação financeira prevista na L. 7.990/89, em relação ao pagamento de percentagem sobre o valor da energia elétrica produzida pela área invadida por águas do reservatório (Cf CF, arts. 155, I "b", e 158, IV, parágrafo único; LC 63/90, art. 3º § 1º; L Est. 8.993/89, arts. 2º, caput, 3º, VI, e 34, I, "b", §§ 3º e 4º).

HGB/mfb

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Superior Tribunal de Justiça

RESP 38.344-7/PR/Relatório

6 47²


Perdas e danos. Condenação do Estado do Paraná e dos Municípios lindeiros ao lago, solidariamente, no ressarcimento dos danos relativos ao estorno de valores depositados em conta especial decorrente do crédito do tributo. Falta de demonstração de que de tal fato tivesse decorrido qualquer resultado lesivo ao patrimônio do Município de Poz do Iguaçu. Inocorrente o dano, descabe cogitar de reparação (Cf. C. Civil, art. 159).

Ação cautelar inominada. Procedência do pedido para o efeito de levantamento de importância em dinheiro, depositada em estabelecimento bancário, correspondente a quotas do ICMS, disputadas por vários Municípios. Sentença que ao invés de limitar-se à sua natureza provisória, com a finalidade de evitar dano, assegurou direito só assegurável por meio do processo principal. Impossibilidade da cautelar inominada servir de liminar em ações em relação às quais a lei não assegura tal provimento. Apelação e reexame necessário parcialmente providos." (fls. 356)

Este Acórdão é desafiado por dois recursos especiais, interpostos, respectivamente, pelos municípios lindeiros à Represa (fl. 416) e pelo Estado do Paraná (fl. 433).

Os municípios afirmam que o V. Aresto maltratou os Arts. 1º e 3º da Lei Complementar 63/90, além de agredir disposições do Convênio 66/88, que, no dizer dos recorrentes, têm STATUS de lei complementar (fl. 416).

O Estado procura fomentar o apelo, nos permissivos das alíneas a e c. Assegura que o V. Aresto ofendeu a Lei Complementar 63/90 e divergiu de acórdão proveniente do Supremo Tribunal Federal. Diz ainda, que, em deixando de suprir omissão detectada mediante embargos declaratórios, o Acórdão contrariou o Art 535 do Código de Processo Civil (fl. 433).

Eis o relatório. 

HGB/mfb

Ministro Milton Luiz Pereira

Superior Tribunal de Justiça

godoi
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL Nº 94.941 - CEARÁ
(97.0062598-2)

RELATOR : O SENHOR MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA
EMBARGANTE : MARCELO FRANCO NOGUEIRA NEVES
EMBARGADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
ADVOGADOS : DRS. DULCE MARIA FILGUEIRAS DE ALMEIDA
SUASSUNA E OUTROS
REGINA LÚCIA LOPES JAGUARIBE E OUTROS

E m e n t a .

Processual Civil. Embargos de Divergência com Fundamento em Questões Jurídicas Diversas (admissibilidade do recurso e mérito). CPC, Art. 546, RISTJ, Art. 266.

1. Desfigura-se a divergência, quando um aresto, admitindo o recurso, aprecia e julga o mérito e o outro, preliminarmente, simplesmente inadmite o despique recursal.

2. Remanescendo fundamento agregado à questão jurídica autônoma, cujo exame esta reservado à competência de órgão fracionário, os embargos devem ser examinados no círculo competencial da Seção, ajustando-se o entendimento entre as Turmas que integram a respectiva área de especialização (Art. 546, I, CPC e Art. 266, RISTJ).

3. Afastada a competência da Corte Especial os autos são remetidos para a Seção competente, a fim de ser examinada a divergência subjacente.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

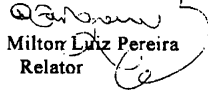
Decide a egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **não conhecer dos embargos de divergência e determinar a remessa dos autos a egrégia Primeira Seção**, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Senhores Ministros Cesar Asfor Rocha, Anselmo Santiago, Vicente Leal, José Dantas, Bueno de Souza, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Garcia Vieira, Luiz Vicente Cernicchiaro, Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo, Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo e Humberto Gomes de Barros votaram com o Senhor Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros José Arnaldo da Fonseca, Antônio de Pádua Ribeiro (Presidente), Costa Leite, Edson Vidigal e Waldemar Zveiter. Licenciado o Senhor Ministro William Patterson, sendo substituído pelo Senhor Ministro José Arnaldo da Fonseca. Presidiu o julgamento o Senhor Cid Flaquer Scartezzini.

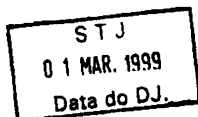
Custas, como de lei.

Brasília-DF, 16 de setembro de 1998 (data do julgamento).

097006250
098210900
009494170


Ministro Cid Flaquer Scartezzini
Presidente


Ministro Milton Luiz Pereira
Relator



Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

VOLNEY

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.002 - PARANA
(97/0069058-0)

RELATOR : MIN. MILTON LUIZ PEREIRA
RECTE : ALCIDES MANZOTTI
ADVOGADO : POTIGUAR ALVIM REZENDE
T.ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPDO : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA ESPERANÇA - PR
RECDO : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
RECDO : SILVALINO DE JESUS MACARIN CHAVES

EMENTA

Processual Civil. Mandado de Segurança Contra Ato Judicial. Ação Popular. Sentença Terminativa do Processo. Duplo Grau de Jurisdição. Antecipação de Efeitos Executórios. Inscrição Imobiliária de Hipoteca Judiciária. Lei 4717/65 (Arts. 19 e 22). CPC, artigos 466 e 475.

1. A ação popular está sob a iluminação de superiores interesses públicos (coletivos), com assentamento constitucional, legitimando subjetivamente o cidadão para reprimir atividade comissiva ou omissiva da Administração Pública. O direito subjetivo do cidadão, movido pelo caráter cívico-administrativo da ação popular, com a primordial finalidade de defender o patrimônio público, não pode ficar inibido pelo receio de imposição de ônus, antecipando-se efeitos de sentença terminativa do processo, sem o crivo do duplo grau de jurisdição, inarredável condição de eficácia (art. 19, Lei 4.717/65). Antes do reexame obrigatório, sem o trânsito em julgado, a sentença é ineficaz. Assim diferencia-se de outras ações, com pedidos procedentes (art. 475, I, II e III, CPC). O processo da ação popular inverteu essa orientação, estabelecendo obrigatório reexame para as sentenças que declaram a carência ou improcedência.

2. A hipoteca judiciária pode ter os seus efeitos e inscrição imobiliária antecipados, mesmo pendentes recursos contra as sentenças, em ações cujos pedidos foram julgados procedentes, salvo aquelas submetidas às disposições especiais do artigo 19, Lei 4.717/65.

3. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **dar provimento ao recurso**, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram com o Relator os Senhores Ministros José Delgado e Humberto Gomes de Barros. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Garcia Vieira e Demócrito Reinaldo. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Milton Luiz Pereira.

Custas, como de lei.

Brasília-DF, 11 de março de 1999 (data do julgamento).


Ministro Milton Luiz Pereira
Presidente e Relator

STJ
07 JUN. 1999
Data do DJ.

9002_rms_ca_

Ministro Milton Luiz Pereira

Superior Tribunal de Justiça

volney/L

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.002-PARANÁ (97.0069058-0)

RECORRENTE : ALCIDES MANZOTTI
RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA-PR
SILVALINO DE JESUS MACARIN CHAVES

Relatório

O Senhor Ministro Milton Luiz Pereira (Relator): em Agravo Regimental malferindo decisão que indeferiu Mandado de Segurança, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná firmou o entendimento, cristalizado na ementa, **in verbis**:

“Agravo Regimental – Mandado de Segurança – Liminar – Não Concessão – Ação Popular – Hipoteca Judiciária – Inscrição – Recurso – Improvimento.

A hipoteca judiciária é consequência imediata da sentença, pouco importando a pendência ou não de recurso contra esta.

Inscrição com determinação executória em decisão monocrática de ação popular.

Mandado de Segurança com pedido de liminar inacolhido.

Recurso. Improvimento.” (fl. 128).

Relata o Recorrente que, “em execução de sentença proferida em Ação Popular julgada improcedente e havida na sentença executada como de má-fé, razão pela qual foram os autores condenados a arcar com as custas, honorários advocatícios, perdas e danos e danos morais, impetrou o ora recorrente Alcides Manzotti a presente Segurança para cassar a ordem executiva da sentença de ‘... registro da hipoteca ...’ que a decisão havia dado como consequência das supra-citadas condenações”, pretensão que também não logrou êxito.

Sustentando que houve afronta ao artigo 19 da Lei 4.717/65, o Recorrente assim concluiu:

“Se se tratasse de feito regulado pelo direito comum, ou melhor, se se tratasse de causa cujos trâmites fossem os previstos pelo ‘legislador ordinário’ e de natureza ‘privada’ onde se discutia direitos subjetivos comuns – tudo muito bem: a tese sustentada na legalidade esposada de que o decidido pode ser desde logo executado (mesmo **ex-officio**) independentemente da existência ou não de recurso, poderia até passar.

3

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

RMS N° 9.002-PR

Suprema Tribunal de Justiça

n. 2

Mas lamentavelmente Senhor Presidente, no caso em testilha tratou-se de Ação Popular que não é regulada pelo direito comum, isto é, o particular não é regrado pelo Código de Processo Civil já que a Lei Especial 4717/65 expressamente nega qualquer efeito antes de confirmada por órgão colegiado...

Não se entra aqui Senhor Presidente na questão aflorada pelo V. Acórdão, ora recorrido. Não se discute se a constituição de hipoteca judiciária outorgada pela sentença pode ou não pode ser imediatamente executada, como justifica o acórdão.

O problema Excelência é que em se tratando de Ação Popular – tudo quanto se decidiu monocraticamente – só ganha fôros legais se o que se decidiu for confirmado em segundo grau obrigatório.” (fls. 139/140).

Opinando pelo improvemento do recurso, o douto Ministério Público Federal teceu as seguintes considerações;

“O Egrégio Tribunal de Justiça Paranaense admitiu o recurso ordinário contra acórdão proferido em agravo regimental contra indeferimento de liminar em Mandado de Segurança, isto significando que entendeu acabado o seu ofício jurisdicional, nos moldes do art. 539, II – a) do Código de Processo Civil acima transcrito.

É certo que o pedido do impetrante no **mandamus** se exauria na liminar, como é possível de ocorrer em alguns casos em sede de Mandado de Segurança. O objetivo do Mandado de Segurança com pedido de liminar era para ser sustada a inscrição hipotecária judicial no Cartório de Registro de Imóveis vez que só produzem efeitos a Sentença em Ação Popular depois de confirmada pelo Tribunal. De modo que, negada a cassação desse registro por entender que o instituto do duplo grau de jurisdição não restringia tal medida judicial – decidiu-se, efetivamente o writ interposto.

O recurso ordinário em Mandado de Segurança resulta do acórdão de indeferimento da petição inicial, confirmando decisão da Presidência, na forma do art. 8º da Lei 1533/51.

Os requisitos de admissibilidade do recurso ordinário são os mesmos relativos à apelação, de conformidade com o art. 540 do Código de Processo Civil e 247 do RISTJ.

Logo, a admissão deste Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, dá-se porque houve decisão terminativa do feito.

É certo que a sentença que extingue o processo na Ação Popular só produz efeitos depois de confirmada pelo juízo **ad quem**, de conformidade com o artigo 19 da Lei de Ação Popular, **verbis**:

Art. 19. A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal.

3

Ministro Milton Luiz Pereira

RMS Nº 9.002-PR

Superior Tribunal de Justiça

n. 3

Mas, é certo também, que a hipoteca judiciária, embora tendo efeito aparentemente drástico com a inscrição no Registro de Imóveis trata-se de efeito meramente acessório da Sentença, na configuração que lhe dá o art. 466 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito.

Art. 466. A sentença que condenar o réu no pagamento de uma prestação, consistente em dinheiro ou em coisa, valerá como título constitutivo de hipoteca judiciária, cuja inscrição será ordenada pelo juiz na forma prescrita na Lei de Registros Públicos.

Parágrafo único. A sentença condenatória produz a hipoteca judiciária:

- I – embora a condenação seja genérica;
- II – pendente arresto de bens do devedor;
- III – ainda quando o credor possa promover a execução provisória da sentença.

A doutrina pátria aqui referida tem ensinado que a expedição de mandado de expedição de inscrição de hipoteca não é ato executório da sentença, mas efeito secundário desta, vejamos:

“(…) é absolutamente desnecessária menção à hipoteca judicial na sentença condenatória que a constitui. Mas, ainda, é dispensável decisão propriamente dita – posterior à sentença – que a ‘defira’: a partir da sentença ela já existe. Também por esse motivo, não pode o juiz indeferi-la, nem se exige prévio requerimento do interessado. Ou seja: o ‘fato gerador’ da hipoteca judiciária não é o pedido da parte ou a decisão do juiz, mas a existência fática de uma sentença condenatória.

A doutrina é unânime em qualificar a hipoteca judicial como efeito ‘anexo’ da sentença condenatória, que decorre da própria lei e independe de pedidos das partes ou de decisão do juiz. Pode, ser conferidas, entre tantas outras, as lições de E.T. Liebman, ‘Eficácia e Autoridade da Sentença. Forense, 3.ed. 1984, p. 75-76; Humberto Theodoro Jr. (Curso de Direito Processual Civil, 28 ed., Forense, 1996, v. 2, p. 522, (...)’ dentre outros.

Por sua vez, o duplo grau de jurisdição prevista para as ações populares, onde está disposto que a sentença só causa efeitos depois de ratificada por colegiado não impede a inscrição da hipoteca, pois esta, como ressaltado acima, é mero efeito secundário da sentença e pode ser determinada de ofício.” (fls. 156/157).

É o relatório.

J

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

RMS Nº 9.002-PR

Suprema Tribunal de Justiça

fl. 4

V o t o

O Senhor Ministro Milton Luiz Pereira (Relator): as notícias alumiadas pelas peças informativas, contempladas no relatório, revelam que, por sentença, sem julgamento do mérito, com assentamento no art. 267, IV e VI, CPC, foi extinto o processo apropriado à Ação Popular e, reconhecendo os autores como litigantes de má-fé (arts. 17, I, II e III, e 18, §§ 1º e 2º, CPC), ditou a condenação em honorários advocatícios, despesas processuais, indenização por dano moral e, por fim, para garantia da execução e pagamento, determinou:

“... que seja constituída sobre os **bens imóveis** dos autores, a hipoteca judiciária, nos termos do art. 466 do CPC.” (fl. 84 – gf. original).

Contra o ato de **constituição da hipoteca judicial** foi, então, impetrado Mandado de Segurança, em sumário, aduzindo o Impetrante:

“... o processo trata-se de **ação popular** que se exaure nos cânones constitucionais, regulada exaustivamente pela **Lei Federal 4717/65** que em seu **Art. 19** assim determina: ‘...a **sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal...**’ (fl. 5 – gfs. originais).

Indeferida a petição inicial (fls. 110 a 112), seguiu-se Agravo Regimental, sem provimento com arrimo na interpretação dos artigos 19 e 22, Lei 4.717/65, CPC, artigo 466. e artigo 167, I, nº 2, Lei dos Registros de Imóveis, cônsono fundamentação assim eumentada:

(...)

“A hipoteca judiciária é conseqüência imediata da sentença, pouco importando a pendência ou não de recurso contra esta.

Inscrição com determinação executória em decisão monocrática de ação popular.

Mandado de Segurança com pedido de liminar inacolhido.

Recurso. Improvimento.” (fl. 128).

Neste contexto, impõe-se o conhecimento do recurso (art. 105, II, “b”, C.F.), enfitando a seguinte questão básica: a sentença proferida em Ação Popular, sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 19, Lei 4.717/65), permite, ou não, a inscrição de hipoteca judicial (art. 466, CPC)?

Ministro Milton Luiz Pereira

RMS Nº 9.002-PR

Supremo Tribunal de Justiça

n. 5

Nesse contexto, para a solução, em se cuidando de **Ação Popular**, sobressaindo os seus fins preventivos e repressivos, decorrentes de atividade administrativa ilegal e lesiva ao **patrimônio público**, impõe-se destacar a prevalência dos superiores **interesses públicos** (da coletividade). Dessa finalidade deflui a direta legitimação subjetiva do cidadão, supletivamente, para agir preventiva ou para reprimir atividade comissiva ou omissiva da Administração Pública (art. 5º, LXXIII, C.F.)

Reconhecido, pois, o **direito subjetivo** do cidadão, movido pelo caráter **cívico-administrativo** da Ação Popular, na defesa do patrimônio público malferido por ato ilegal ou lesivo, fomenta-se a sua legitimação para propô-la ou à intervenção como litisconsorte ou assistente do autor e, até mesmo, para prosseguir, caso surja o desinteresse do postulante, inclusive, prevenindo a jurisdição (arts. 5º, § 3º, e 6º, § 5º, Lei 4.717/65).

Bem se evidenciam objetivos próprios e diferenciadores de outras ações, com fortidão, assoalhando-se que não protege ou defende interesse próprio, mas, isto sim, o patrimônio público.

Essas anotações são compartilhadas pela doutrina e jurisprudência, pela objetividade e didáticas observações, desde logo, recordando-se do ínclito **Hely Lopes Meirelles** (MS e Ação Popular, Malheiros Editores).

Seguindo esse itinerário, elevado o cidadão como **sujeito ativo** da ação para a primordial finalidade de defender o patrimônio público, a provisão constitucional, facilitando o autor, salvo a má-fe, isenta-o de custas e de ônus da sucumbência (art. 5º, LXXIII, C.F.).

Pontuados esses aspectos, é o momento de ser debatido o aspecto nodal do recurso sob exame. Com efeito, alçada a Ação Popular no seio de previsão constitucional, como visto, seja na Corte Maior, quer na lei especial de regência, destacam-se disposições de natureza processual, destinadas a fortalecê-la como instrumento do exercício da cidadania (art. 7º, Lei cit.).

Por essa viseira, agregada a significação sócio-política da ação, de tal porte que, se houver desistência, são asseguradas vias para a sua continuação processual (art. 9º, Lei ref.), marca-se que a eficácia de sentença concluindo pela carência ou pela improcedência, subordina-se ao duplo grau de jurisdição, "**não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal...**" (art. 19, Lei cit.).

Esse vinco de notório conteúdo diferenciador, realça-se pressuroso cuidado quanto ao provimento judicial terminativo do processo da Ação Popular. De efeito, enquanto a regra do processo ordinário finca o duplo grau de jurisdição para as ações, cujos pedidos são julgados **procedentes** (art. 475, I, II, III, CPC), na Ação Popular **inverteu-se** a orientação processual, estadeando o reexame nas hipóteses de **improcedência** ou de **carência** (art. 19, Lei 4.717/65). Inafastável a homenagem ao **interesse público**. Significa dizer que o duplo grau de jurisdição é **condição de eficácia**

♣

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

RMS Nº 9.002-PR

Superior Tribunal de Justiça

n. 6

da sentença, somente produzindo efeitos depois de confirmada pelo Tribunal. Para ilustração, comenta-se que o Mandado de Segurança, também de cunho constitucional, somente quando concedida a ordem, reclama o duplo grau de jurisdição, porém, com eficácia imediata. Logo, nesse ponto, não se assemelha à Ação Popular.

Ora, na amplitude da exposição feita, proclama-se que o autor, claramente estimulado para o exercício da cidadania, na Ação Popular não pode sofrer os efeitos imediatos da sentença que lhe impôs ônus, antes que o Tribunal a examine integralmente. Pelo efeito **translativo**, podendo ser mantido ou modificado parcial ou integralmente o título sentencial (Nery Júnior – CPC – p. 590 – RT – 1994). No caso mantendo ou modificando os ônus sucumbenciais.

Desse modo, a falar de Ação Popular – origens e finalidades –, antes do seu reexame obrigatório, sem trânsito em julgado, embora existente e válida, a sentença é **ineficaz**. Repita-se: o duplo grau é condição de eficácia da sentença.

Em contrário pensar, pelo receio de antecipados efeitos – aqui, sucumbenciais –, o cidadão ficaria inibido de agir, anulando-se a garantia da sua legitimação por interesse subjetivo de filiação constitucional.

Sob o timbre das razões postas, compreende-se que a “hipoteca judicial” (art. 466, CPC), no processo da Ação Cautelar, não pode ser antecipada para garantia de futura execução, pois, em que pese ser compatível no processo de ações ordinárias, cujos pedidos procederam, ainda que pendente recurso. Diferentemente, reconhecida a carência ou improcedência, existente inarredável condição de eficácia (reexame pelo Tribunal), na Ação Popular não é admissível a antecipação de mandado à formalização e inscrição imobiliária da multireferida hipoteca. Esse ato, antecipatório de efeitos executórios do título sentencial, apesar de existente, ineficaz a sentença sem o crivo do duplo grau de jurisdição, expõe-se na iluminura da fundamentação, tratando-se de sentença terminativa de processo apropriado à Ação Popular, aplicando-se lei especial (art 19, Lei 4.717/65) e não disposições supletivas do Código de Processo Civil, Divisada, pois, a ilegalidade do ato malsinado, antecipatório dos efeitos executivos de título sentencial, ainda sem eficácia, mandando inscrever hipoteca judicial (art. 466, CPC), **voto provendo o recurso**.

É o voto.

Q

Ministro Milton Luiz Pereira

Superior Tribunal de Justiça

REPRESENTAÇÃO Nº 179 - DF (1999/0112430-1)

RELATOR : MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA
REPUTE : ANTÔNIO FERNANDO BORGES MANZAN
REPDO : LUIZ DA SILVA FLORES
ADVOGADO : SANDRO PEREIRA AUCELIO

EMENTA

Penal e Processual Penal. Contravenções (art. 31). Representação. Subprocurador-Geral do Trabalho. Competência STJ. Recebimento da Denúncia. Suspensão do Processo. C.F., artigo 105, I, a. Lei nº 9.009/95, artigos 60, 61, 72, 73, 74, 76, 77, 89 e 92. CPP, artigo 41.

1. O STJ tem competência para processar e julgar Subprocurador-Geral do Trabalho denunciado pela prática de contravenção penal.

2. Superada a fase de composição amigável dos danos civis e não ocorrendo a transação, é recebida a denúncia formalmente apresentada.

3. Suspensão do processo (art. 31, LCP; arts. 89, Lei 9.009/95; art. 77, Cód. Penal).

ACÓRDÃO

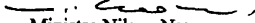
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça: "Proseguindo no julgamento de mérito, a Corte Especial, por unanimidade, recebeu a denúncia, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Afirmou suspeição o Sr. Ministro Paulo Costa Leite (Presidente).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar, Vicente Leal, José Delgado, José Arnaldo de Fonseca, Fernando Gonçalves, Eliana Calmon, Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

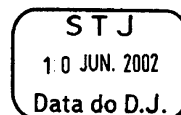
Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Edson Vidigal, Waldemar Zveiter, Hélio Mosimann e Felix Fischer.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.
Licenciado Sr. Ministro Garcia Vieira.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2001 (data do julgamento).


Ministro Nilson Naves
Presidente


Ministro Milton Luiz Pereira
Relator



Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

INTERVENÇÃO FEDERAL Nº 55 - RJ (1999/0119503-9)

RELATOR : MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA
REQSTE : TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
UF : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : WALDEMAR CARDOSO DE SA
ADVOGADO : GUILHERME ACQUARONE NETO

EMENTA

Intervenção Federal. Requisição. Estado-Membro. Precatório. Constituição Federal. Artigos 34, VI e 36, II. Lei nº 8038/90 (Art. 19). Procedência do Pedido.

1. Demonstrada a relutância do Poder Executivo Estadual em cumprir ordem judicial, a Constituição prevê a requisição da intervenção como garantia da eficácia de decisão judicial desobedecida. O simples argumento de que há excesso de execução não justifica a resistência. Mais grave que o prejuízo é o descumprimento.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Pedido procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, em preliminar, por maioria, **reconhecer a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar o pedido de intervenção**. Votaram vencidos os Senhores Ministros Ruy Rosado de Aguiar, Ari Pargendler, José Delgado e Fernando Gonçalves. No mérito, por unanimidade, **julgar procedente o pedido**, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram com o Senhor Ministro Relator os Senhores Ministros Cesar Asfor Rocha, Vicente Leal, Ari Pargendler, José Delgado, José Arnaldo da Fonseca, Fernando Gonçalves, Felix Fisher, Eliana Calmon, Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins e Humberto Gomes de Barros. Ausentes, ocasionalmente, os Senhores Ministros Edson Vidigal, Hélio Mosimann e Ruy Rosado de Aguiar. O Senhor Ministro Garcia Vieira não participou do julgamento (RISTJ, art. 162, § 2º). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Nilson Naves.

Custas, como de lei.

Brasília-DF, 06 de junho de 2001. (data do julgamento).

Ministro Nilson Naves
Presidente

Ministro Milton Luiz Pereira
Relator

STJ
29 ABR. 2002
Data do D.J.